



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.004119/2010-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.504 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente RESOURCE AMERICANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/08/2010

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09 e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Leôncio Nobre de Medeiros.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter informado em GFIP as remunerações pagas aos empregados a título de "participação nos lucros e resultados da empresa - PPR" em desacordo com a Lei nº 10.101 de 19/12/2000, no período de janeiro de 2007 a novembro de 2008, conforme disposto no relatório fiscal.

A Decisão-Notificação – fls 57 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- As verbas pagas a título de PLR não se configuram como salário de contribuição.
- Ainda que a Recorrente tenha feito o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados PPR - na proporção de 1/12 no período de fiscalizado, não é possível atribuir à parcela natureza salarial, uma vez que foi cumprido o que se estabeleceu em acordo coletivo, conforme preceitua o art. 7º, XXVI, da Carta Política.
- O C.Tribunal Superior do Trabalho, examinando matéria idêntica à dos presentes autos administrativos, reconheceu que o acordo coletivo deve ser prestigiado, por retratar fielmente o interesse das partes convenientes, em especial os empregados, representados pelo Sindicato Profissional, homenageando-se o princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República – anexa precedentes.
- A fundamentação da r. decisão recorrida, no tocante ao período de julho/2007 a dezembro/2008 é contraditória
- O Acordo Coletivo celebrado com o Sindicato representante da categoria profissional dos empregados da Recorrente é válido, muito embora a autoridade fiscalizadora entenda que as regras para aferição do PPR não são claras, bem como as cartas individuais de PPR foram entregues aos empregados após a celebração do acordo. Os critérios ou mecanismos de aferição foram perfeitamente debatidos e negociados entre as partes, EMPRESA e SINDICATO (art. 8º, inciso III da Constituição Federal), não havendo que se falar em ausência de regras claras, sob pena de entender-se que o SINDICATO da categoria não representou bem seus filiados, o que, repita-se, não é o caso.
- Pugna pelo conhecimento e regular processamento do presente Recurso Voluntário, de modo que ao final lhe seja dado integral provimento.

Processo nº 13888.004119/2010-45
Acórdão n.º **2803-01.504**

S2-TE03
Fl. 4

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A matéria deste auto de infração já fora discutida quando do julgamento do processo 13888.004118/2010-09, que trata da obrigação principal devida em razão do mesmo PPR, razão pela qual reproduzimos excerto do acórdão proferido.

O recurso apresentado cinge-se a sustentar que os valores pagos a título de PLR estavam de acordo com a legislação vigente, o que passaremos a analisar.

No recurso apresentado, às fls 170, sustenta a recorrente:

(...) Ademais, no que tange a periodicidade aplicada, à época, não só a Recorrente como várias outras empresas **pagavam o PPR mensalmente (...)** grifei

Anexa Orientação Jurisprudencial Transitória do TST acerca do tema.

Nesse ponto, tenho que a mensal distribuição já encontra óbice no § 2º do art. 3º, da Lei 10.101/00 sendo que o entendimento da Egrégia Corte Trabalhista não é suficiente a afastar a aplicabilidade da lei por este Colegiado, vejamos o texto da norma.

§ 2º **É vedado** o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em **periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.**

A distribuição mensal está em desarmonia com a lei que rege o tema. Como resultado, tais verbas devem ser consideradas como salário de contribuição, nos termos do art. 28, I c/c §9º, “j”, da Lei 8.212/91, sujeitando-se assim às contribuições sociais pertinentes.

Sobre a prevalência do que firmado em acordo coletivo, correta a decisão de primeiro grau, ao estatuir que “Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal (art. 97, III do CTN) e assim sendo, não pode o instrumento normativo em discussão alterar a definição legal para excluir parcela que, à luz do disposto no art. 28 da Lei 8.212/91, integra o salário de contribuição e, como tal, deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias (...).”

Sobre o período de Janeiro a Junho de 2007 e Julho de 2007 a Dezembro de 2008, tampouco vislumbro contradição no acórdão impugnado.

cláusula 7ª do contrato de fls 81 e ss determina que o término do mesmo dar-se-ia em 30 de junho de 2007 e seu parágrafo segundo determina que outro acordo seria celebrado.

*Assim sendo, para o período de **Julho/07 a Dezembro/08**, não existe instrumento contratual devidamente formalizado, nos moldes do art. 2.º, § 2.º da Lei 10.101/00, assim não há contrato coletivo válido para tal período e, para o período de **Janeiro a Junho de 2007**, há contrato coletivo, com regras em desacordo com a lei, conforme já explanado.*

Sobre as regras do acordo, vejamos o que consta do relatório – fls 16:

Esta Auditoria Fiscal entendeu que os procedimentos adotados pela empresa não atenderam o que prevê o § I o do Art. 2 o da Lei nº 10.101/00 no que tange a "constar regras claras ... inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado". Ora, as cartas onde ficaram estabelecidos, para cada empregado, como os critérios seriam mensurados e quantificados, foram recebidas pelos empregados APÓS a celebração do plano, sem pactuação prévia, elaboradas pela empresa de forma unilateral. Assim, a empresa não demonstrou nos acordos os mecanismos de que se utilizou para apurar o valor final a ser pago (ou para deixar de pagar) individualmente a cada empregado, sem observância da negociação coletiva como exigido por lei.

O acordo firmado traz:

(...)

*Avaliação de Desempenho: o empregado para obter o direito ao PPR deverá ter seu desempenho **dentro dos critérios estabelecidos na carta individual**, considerando não só o seu cargo e função, mas seu desempenho nos projetos.*

(...)

Em relação a falta de clareza das regras quanto aos mecanismos de aferição, correto o entendimento da fiscalização pois os critérios considerados para a distribuição constavam, em parte, nas cartas individuais entregues aos empregados após celebrado o instrumento negocial. A recorrente não apresentou documentos que demonstrassem que tais cartas carream critérios objetivos de aferição. Mesmo assim, os fatos apontados – pagamentos mensais, em desacordo com a lei 10.101/00 no período de Janeiro a Junho de 2007 e ausência de contrato coletivo regular para o período julho/07 a dezembro/08 – são suficientes a embasar a autuação lavrada.

Concluindo, considero como procedente o que consta do presente auto de infração, mantendo a decisão de fls 57 e seguintes, com a ressalva da aplicabilidade do cálculo da multa mais favorável, conforme desenvolvido no tópico seguinte.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.
(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09 e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.